



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.550 - SP (2011/0285086-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **R DE L S E OUTRO**
ADVOGADOS : **RAUL DE LIMA SILVA E OUTRO(S)**
: **ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **E C DE L**
ADVOGADO : **TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator.

2. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial implica a incidência das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.550 - SP (2011/0285086-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : R DE L S E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E C DE L
ADVOGADO : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

R. DE. L. S. e OUTRO opõem embargos de declaração a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 182 deste Tribunal.

Os agravantes, ao argumento de ausência de análise dos arts. 131, 429, 436, 437, 438 e 439 do CPC, expendem estas razões:

"A violação a tais preceitos infraconstitucionais foi alegada expressamente no recurso especial e no agravo, somente não tendo sido feita de forma mais incisiva por ausência de enfrentamento pelo tribunal paulista, mesmo depois de instado a fazê-lo.

De outra banda, o enfrentamento da Súmula 7/STJ está presente por toda a manifestação em comento, uma vez que não se trata de mero reexame de prova e sim de questão constitucional e infraconstitucional de sentença e acórdão que deixaram de observar prova.

[...]

Dessa forma, foi enfrentada a questão constitucional, e ainda que de forma indireta a aplicabilidade da referida Súmula 7/STJ.

Portanto, há omissão na r. decisão guerreada, pois não se manifestou quanto à alegação de enfrentamento da questão e da omissão do Tribunal de Justiça paulista, mesmo após embargos de declaração para prequestionar a matéria.

Caso, ainda assim, entenda o nobre relator para manter a r. decisão, por entender não haver contradição e omissão, o presente prequestiona a violação do art. 5º, XXXV, vez que negada a jurisdição no caso de não recebimento do agravo e recurso especial, por não ter o Tribunal de Justiça bandeirante enfrentado as questões infraconstitucionais alegadas" (fls. 1.782 e 1.785).

A parte agravada apresentou impugnação consoante petição de fls. 1.794/1.795.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.550 - SP (2011/0285086-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator.

2. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso especial implica a incidência das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Convém frisar, desde logo, que o presente recurso traduz o manifesto propósito da parte embargante ao reexame de matéria já decidida e a pretensão de que se atribuam efeitos infringentes ao julgado, medida que se mostra incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Inexistindo qualquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

No entanto, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Nas razões do agravo, nada foi dito acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ. Desse modo, tal fundamento, suficiente por si só para a manutenção da decisão, não foi atacado, o que atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles') e 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**"

Feita a análise dos argumentos que embasam o agravo em recurso especial, tem-se por plenamente corretas as conclusões acima transcritas, tendo em vista que a falta de impugnação específica do fundamento relacionado ao óbice da Súmula n. 7 desta Corte implica o não conhecimento do agravo em recurso especial, a teor das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ.

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

A propósito, vejam-se estes julgados da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.106.553/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/8/2010; EDcl no AgRg nos EAg n. 1.202.420/MT, da minha relatoria, DJe de 26/9/2011; EDcl no AgRg nos EREsp n. 747.702/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/9/2012.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0285086-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 122.550 / SP

Números Origem: 100061869377 1869372006 20061869377 5830020061869377 6226834 62268346
6226834600 99408138933050000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE L S E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
RAUL DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C DE L
ADVOGADO : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R DE L S E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
RAUL DE LIMA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E C DE L
ADVOGADO : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.